

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.776 - SP (2018/0329235-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E OUTRO(S) - SP112922
ADVOGADOS : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
LUCAS ADAMI VILELA - SP331465
AGRAVADO : JOSE VIGOLVINO FILHO
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO VIGOLVINO COSTA
AGRAVADO : PATRICIA CLAUDIA DA COSTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
SARA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP339927
INTERES. : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão de fl. 1823 que negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (1) responsabilidade do plano de saúde em razão de falha na prestação de serviços no atendimento da paciente, que foi a óbito em razão da demora na realização de cirurgia; e (2) impossibilidade de revisão dos danos morais arbitrados pelas instâncias ordinárias, porque o valor não se mostra exorbitante.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não pode ser responsabilizada solidariamente com o hospital pelo óbito da beneficiária, porque *"limitou-se a prestar serviço de cobertura de plano de saúde, simplesmente emitindo autorização e custeando-o, sem qualquer negativa"* (fl. 1842), não podendo responder por erro médico praticado no âmbito das relações de autorizações de procedimentos, uma vez que não houve nenhum defeito no serviço da operadora e solidariedade não se presume.

Alega que *"a operadora de plano de saúde em nada contribuiu para a má prestação dos serviços médicos realizados pelos profissionais médicos"* (fl. 1847)

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Apresentadas impugnações do agravo interno às fls. 1854/1862.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.776 - SP (2018/0329235-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E OUTRO(S) - SP112922
ADVOGADOS : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
LUCAS ADAMI VILELA - SP331465
AGRAVADO : JOSE VIGOLVINO FILHO
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO VIGOLVINO COSTA
AGRAVADO : PATRICIA CLAUDIA DA COSTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
SARA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP339927
INTERES. : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pesem as alegações da parte agravante, não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, trata-se de paciente que, após sofrer uma queda em 20/05/2013, foi encaminhada ao Hospital Unimed de Guarulhos, credenciado da ora agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, tendo sido diagnosticada com lesão grave na coluna cervical com indicação de cirurgia de artrodese de urgência. Em razão de entraves administrativos para a autorização do procedimento, a cirurgia somente foi realizada 22 (vinte e dois) dias após sua admissão no hospital, em 12/06/2013, sendo que, segundo concluíram as instâncias ordinárias, não foi apresentada justificativa plausível para a demora. Como resultado, o estado da paciente, que era idosa e possuía outras enfermidades, evoluiu para um quadro de choque que culminou em seu óbito no dia seguinte à realização da cirurgia, em 13/06/2013, tendo o Tribunal *a quo* consignado que ficou caracterizado o nexo causal entre a demora na prestação do serviço hospitalar e o seu falecimento.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Da mesma forma, a responsabilidade do hospital, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, bastando a caracterização do defeito no serviço, do dano e do nexo de causalidade.

O laudo pericial elaborado é conclusivo quanto a existência de nexo

causal entre a demora e o óbito. É, ainda, taxativo: “No caso em exame, em que pese todos os cuidados que os atendentes tenham tomado nos procedimentos, o expectante intervalo de 22 dias para se efetuar aquela cirurgia indicada por especialistas na área no segundo dia de hospitalização da de cujus, do ponto de vista médico-pericial e de acordo com o que preconizam as normas deontológicas do atual Código de Ética Médica, demonstrou-se demasiado e injustificável”. E ainda: “a divulgada demora administrativa na autorização da requerida operadora de seguro-saúde à cirurgia de Artrodese de Coluna Cervical, de qualquer forma, também contribuiu para gerar um desequilíbrio maior daquelas sérias condições nosológicas da paciente (de cujus) e agravou sua evolução clínica inicial para um quadro de choque fatal, eis que, além de uma pessoa idosa, portava então concomitantes patologias de alto risco e grave prognóstico. Conquanto não se garantisse sua sobrevivência se logo operada, conforme especifica a doutrina médica naquela controvertida situação, e assim cumprido as obrigações de meio por parte da equipe técnica assistente, embora apenas não de resultado, possivelmente seria evitável sua morte. Portanto, por somatória ou concausa no caso in examine, no campo médico-legal, há direto vínculo entre o demorado tempo da prestação do serviço pelas Rés e a morte da de cujus”.

Depreendendo-se, assim, que ainda que a lesão inicial tenha sido de ordem apenas fisioterápica, como mencionam as rés, a demora na realização do procedimento indicado com urgência, assim que a paciente ingressou no hospital, acarretou em agravamento a uma série de comorbidades que possuía, culminando para seu óbito, que seria evitado, se obtivesse o pronto atendimento que buscava, quando se socorreu ao hospital.

Diante de tais elementos, não há como se concluir contrariamente à falha no atendimento prestado. Da mesma forma, não há como se negar a deflagração de dano moral aos autores, que perderam a esposa e mãe pela falha no serviço das rés, tal fato deixa evidente por si só a configuração dos danos morais a ensejar a reparação.” (fls. 1713/1714, g.n.)

Nesse contexto, rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da falha na prestação de serviços e da configuração do nexos causal entre a demora na realização da cirurgia e o óbito da paciente demandaria, necessariamente, revolvimento dos elementos fático-probatórios, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Registra-se que a responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, hipótese na qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. SÚMULA 83/STJ. 2. QUINHÃO CABÍVEL AOS DEVEDORES. 50%. O CREDOR PODE EFETUAR A COBRANÇA INTEGRAL EM RELAÇÃO A QUALQUER UM DELES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No que concerne à legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que **"Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço"** (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012).

2. No que se refere ao quinhão que caberia a cada devedor, em se tratando de responsabilidade solidária, mostra-se cabível no percentual de 50% para cada um, ressalvado previsão em contrato.

Ademais, não se mostra imperativa a discussão acerca do grau de responsabilidade dos co-devedores, na medida em que, na responsabilidade solidária, todos os devedores respondem cada qual pela sua dívida, tendo o credor o direito de efetuar a cobrança integral da dívida em relação a qualquer um deles, podendo, inclusive, ser apresentado contra o outro ação de regresso para reaver o valor excedente à cota parte por ele paga.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1533920/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO FORNECIDO PRO LABORATÓRIO CREDENCIADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO

1. Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização

2. **"Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço"**. (REsp 866371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)

Superior Tribunal de Justiça

3. A operadora do plano responde perante o consumidor, solidariamente, pelos defeitos na prestação de serviços médicos e de diagnóstico, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (hipótese dos autos), nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.442.794/DF, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014, g.n.)

Dessa forma, tendo em vista que tanto o plano de saúde quanto o hospital pertencem à rede Unimed, a responsabilidade da parte agravante, seja em razão da solidariedade reconhecida pela jurisprudência desta Corte, ou pela falha na prestação de serviços, consubstanciada pela demora na autorização da cirurgia, somente seria excluída se comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

